



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
Conselho Superior

RESOLUÇÃO 110/2023 - CONSUP/RE/IFAP

Aprova a Nota nº 0019/2023/PROC/PFIFAMAPÁ/PGF/AGU, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá - IFAP.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ - IFAP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta no processo nº 23228.001837.2023-10 e as deliberações na 40ª reunião extraordinária do Conselho Superior,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Nota nº 0019/2023/PROC/PFIFAMAPÁ/PGF/AGU, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá - IFAP.

Art. 2º Esta resolução entrar em vigor a partir da data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Romaro Antonio Silva, REITOR - PRES. CONS - GAB**, em 27/12/2023 12:08:59.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 26/12/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifap.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 80241

Código de Autenticação: 4864bfa3fa





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
AMAPÁ
PROCURADORIA

NOTA n. 00019/2023/PROC/PFIFAMAPÁ/PGF/AGU

NUP: 23228.001837/2023-10

INTERESSADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE DO IFAP
ASSUNTOS: RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS - RSC

A reitoria

Inicialmente compete dizer que a manifestação se dará nos termos do contido nos autos, não se adentrado ao questão jurídica, até porque, não há qualquer questionamento jurídico a ser dirimido nos autos, o posicionamento deve ser dirimido pelo setor competente, pois envolve questão eminentemente técnica.

Os autos vieram até a Procuradoria do IFAP, para manifestação sobre o contido nas fls. 113/114, seq2, do sapiens, mais exatamente sobre o seguinte:

Em atenção ao processo, que tem como objetivo analisar o recurso junto à Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD contra decisão exarada no processo nº 23228.001837.2023-10;

Considerando o Recurso em processo Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC, onde o servidor informa:

a. Resolução 38/2023 - CONSUP/RE/IFAP apresenta falha na sua publicação, tendo sido publicada possivelmente a sua minuta e não a resolução final, como pode ser verificado na capa, onde consta a identificação e situa-se após na segunda página, abaixo do título descrito como: “(...) Autorizado/Aprovado pela Resolução nº xx/2023/CONSUP/IFAP”. Ainda existe outra falha no mesmo documento, que podemos verificar no Apêndice A que se encontra na página de número 09, conforme descrito da seguinte maneira: “(...) o encaminhamento do meu memorial descritivo para fins de Concessão de RSC conforme estabelece a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012 e a Resolução xxxxx do Conselho Permanente (...)”.

b. Não houve um período de transição entre a resolução nº 047/2014/CONSUP/IFAP, de 03 de novembro de 2014 e a Resolução 38/2023 - CONSUP/RE/IFAP, tão pouco foi concedido um prazo para que o professor se ajustasse à nova Resolução como ocorreu no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP;

c. Foi conferido o título de mestre ao servidor na data de 02 de dezembro de 2022, em virtude da demora por parte da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) para emitir o diploma, por conta disso, a abertura do processo ocorreu na data decorrente;

d. Não houve consulta junto a categoria sobre a Resolução 38/2023 - CONSUP/RE/IFAP, fato que ocorreu em outros Institutos a exemplo o Instituto Federal de Roraima – IFRR que compartilhou a minuta de sua resolução e permitiu que a categoria encaminhasse suas contribuições. Essa ação além de proporcionar transparência no processo, permite a ciência da categoria quanto aos atos que lhe afeta diretamente.

Dessa forma, considerando o Art 9º do Estatuto do IFAP, que compete ao Conselho Superior deliberar sobre questões submetidas à sua apreciação.

Verifica-se do Parecer que o recurso do servidor não foi analisado pelo setor competente, nem foram juntados documentos para subsidiar o entendimento da Procuradoria, tendo o relator do processo simplesmente despachado a Procuradoria para analisarmos os itens elencados nos itens "a" a "d" do parecer, sem dizer qual a dúvida jurídica existente.

Mesmo assim, tentaremos responder os questionamentos.

a- Com referencia as falhas apontadas no recurso, a ausência do número da Resolução não à invalida, visto que a mesma é a continuidade da Resolução nº38/2023/CONSUP.

Quanto ao segundo questionamento sobre o Apêndice A, o mesmo não está errado e nem é falha, pois se trata de documento que será preenchido pelo servidor.

b'- A norma não exige que haja um período de transição entre uma resolução e outra a ser publicada, e cada IFE atua de forma diferente, conforme sua autonomia.

c- Quanto ao tema, não temos condições de nos manifestar por falta de documentação, no entanto, entendo que a contagem deve ser feita a partir da data da entrada do pedido de concessão do RSC e não da data de concessão do título, conforme art. 20 da Resolução:

Art. 20 O RSC a ser implantado produzirá efeitos financeiros a partir da data da abertura do processo eletrônico no SUAP.

d- Como dito acima, cada ente publico age de forma diferente, não existindo uma obrigatoriedade quanto a IFE realizar consulta pública, portanto, não deve subsistir tal argumentação.

Desta feita, entendemos finalmente que o recurso do servidor não deverá ser provido, haja vista, o mesmo não encontrar qualquer amparo legal.

À consideração superior.

Macapá, 19 de dezembro de 2023.

WAGNER FERNANDO DA SILVA
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23228001837202310 e da chave de acesso 31ee4230



Documento assinado eletronicamente por WAGNER FERNANDO DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1374199897 e chave de acesso 31ee4230 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WAGNER FERNANDO DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-12-2023 19:19. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento Digitalizado Público

NOTA n. 00019/2023/PROC/PFIFAMAPÁ/PGF/AGU

Assunto: NOTA n. 00019/2023/PROC/PFIFAMAPÁ/PGF/AGU
Assinado por: Wanja Silva
Tipo do Documento: ANEXO
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

- **Wanja Correa da Silva, DIRETOR DE DEPARTAMENTO - CD0004 - DEXP-GAB**, em 19/12/2023 20:47:13.

Este documento foi armazenado no SUAP em 19/12/2023. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifap.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 88007

Código de Autenticação: 5351c39292

